TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1008273-10.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Valcira Aparecida Teixeira Leal

Impetrado: Ato Sr Delegado Regional Tributario da Secretaria da Faz Araraq

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos etc.,

VALCIRA APARECIDA TEIXEIRA LEAL,

qualificada nos autos, interpôs mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA REGIONAL DE ARARAQUARA** – **DRT/15,** em que alegou que possui limitação de movimento de joelho esquerdo e artorse acentuada, estando apta a obter isenção total de IPVA. Ocorre que após efetuar pedido administrativo de isenção este foi indeferido sob alegação de que a impetrante é portadora de deficiência física plenamente capaz civilmente, sem necessidade de adaptação em seu veículo para que possa conduzi-lo. Assim, pleiteou a concessão de liminar a fim de que fosse assegurado seu direito de não recolher IPVA e ao final a concessão da segurança em definitivo com confirmação da liminar. Com a inicial vieram os documentos.

A tutela de urgência postulada foi deferida. Ato continuo requisitou-se informações à autoridade coatora. Deu-se ciência ao correspondente ente público.

Notificada a autoridade coatora, prestou suas informações, com a Fazenda do Estado de São Paulo intervindo como assistente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLIC

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

litisconsorcial. Ao final o representante do Ministério Público declinou de sua intervenção.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A ordem deve ser concedida.

A impetrante possui direito à isenção de pagamento do

IPVA, em razão de seus problemas de saúde. Não houve qualquer controvérsia sobre sua

deficiência, restando tal condição comprovada nos autos, conforme documento de fls.

34/36.

A Constituição da República preconiza a inclusão da

pessoa com deficiência e deve ser respeitada pelas normas infraconstitucionais, cabendo

ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno

exercício de seus direitos básicos. Observa-se ainda, que a legislação relativa ao IPVA é

clara ao estabelecer, no artigo 13 da Lei 13.296/2008, que é isento do pagamento a

propriedade do veículo único adequado para ser conduzido por pessoa com deficiência

física, como no caso dos autos.

Assim, negar à pessoa portadora de deficiência, tal

como a impetrante, política fiscal que consubstancia verdadeira ação positiva, significa

legitimar violenta afronta aos princípios da isonomia e da defesa da dignidade da pessoa

humana, pelo o presentes os requisitos legais, conclui-se que deve ser concedida a

segurança à impetrante.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Mandado de

segurança - IPVA - Pretensão de isenção para portadora de deficiência -

Presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar - \acute{E}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

viável a concessão de medida liminar em mandado de segurança, para isenção de IPVA para portadora de deficiência, se presentes os requisitos legais, especialmente diante de orientação jurisprudencial dominante - RECURSO PROVIDO'' (TJSP; Agravo de Instrumento 2048586-10.2018.8.26.0000; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/08/2018; Data de Registro: 17/08/2018).

Por todo o exposto, **CONCEDO A ORDEM** e torno definitiva a liminar concedida nos autos, declarando o direito da impetrante à isenção do IPVA referente ao veículo mencionado na inicial.

Custas pelo órgão público, que está isento dos honorários advocatícios, ao teor da Súmula 105 do S.T.J e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-a do teor

desta decisão.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1°, da

Lei nº 12.016/2009).

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

Araraquara, 20 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA